

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 45°/2018

ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 44/2018

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO
- 2 Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.
- 3 Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.
- 5 Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.
- 6 Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.
- 7 Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

SO. 45/2018

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 184/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jd. Res. Village Vert) (Apenso ao PL nº 39/2018)



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 Projeto de Lei nº 198/2018, do Executivo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 200/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA SANCHES ALBERTI" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 Jardim Golden Park Residence)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)
- 2 Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil lara Bernardi, institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.
- 3 Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")
- 4 Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE AGOSTO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.



Parágrafo Único - O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2018,

Rafael Domingos Militão Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Objetivo deste Projeto de Lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Saúde agilize o atendimento nas Unidades Básica de Saúde - UBS - acabando com o sofrimento da população que procura atendimento e espera exaustivamente para ser atendida nas unidades.

A partir da aprovação e implantação da Lei, o munícipe poderá agendar sua consulta por meio de links disponibilizados no site da Prefeitura de Sorocaba e aplicativos de celular destinados para este fim (whatsapp).

O agendamento on-line é um serviço que possibilitará a marcação de consultas médicas pela internet. Caminhando com o progresso e o crescimento da população, devemos adotar novas tecnologias, que melhorem a qualidade de vida da população, e a internet hoje, é um instrumento rápido, fácil e de amplo acesso.

Com o objetivo de contribuir para melhorar o atendimento da saúde aos munícipes, apresento este Projeto de Lei, no intuito de fazer o que já se faz nos consultórios particulares, em planos de saúde, e em diversas cidades, que já adotaram essa ferramenta, agendar consultas on-line.

Lembrando que a Prefeitura de Sorocaba já conta com o aplicativo "Sorocaba Acontece" que é gratuito e foi desenvolvido em agosto de 2015 numa parceria entre a Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens) e a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos setores da Comunicação (Secom), Tecnologia da Informação (TI) e pela Secretaria da Cultura (Secult), sem custos para os cofres públicos. Isso significa que o Executivo conta com meios para implantar o Agendamento On-line de Consultas Médicas.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Rafael Domingos Militão

Vereador

22 de maio de 2018.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 130/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único — O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orcamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entendemos que a criação de um aplicativo impõe medidas administrativas que cabem ao Chefe do Executivo. A ADI nº 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o "Portal da Transparência Pública", explica exatamente o porquê não é possível uma lei de iniciativa parlamentar traçar diretrizes eminentemente administrativas, mas restringir-se a fiscalizar e assegurar a ampla

pk



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

publicidade de todos os direitos e deveres dos cidadãos. Dessa forma, anexamos a referida ADI para melhor compreensão.

Continuando, é vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:







ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na

Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a

direção superior da administração federal".

Por todo o exposto, concluímos pela

inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

SECRETÁRIA JURÍDICA

33



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO № 25.466 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUTCIONALIDADE № 0003462-82.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

Visto.

Ação direta de inconstitucionalidade — Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana — Criação do "Portal da Transparência Pública" em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos — Vício de iniciativa reconhecido — Matéria que é de competência exclusiva do prefeito — Ofensa reconhecida aos artigos 5°, 144 e 150 da Carta Paulista — Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que "dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências". Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5°, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.

Nis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vicio de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstaria que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fis. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos municipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimivel por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

municipais". Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete "a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes" (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado "portal", desde que esta é atribuição própria do Executivo.

Como se não bastasse, o artigo 11 resolveu estipular que "negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67", o que contraria a Súmula n. 722 do STF.

Por derradeiro, vale observar que tentativa similar dos vereadores de Rosana foi examinada por este Órgão quando aprovada a Lei n. 1.084/09 que obrigava o Executivo a encaminhar "informação completa de toda mídia impressa, escrita, publicações, bem como informações internas de todos os setores correspondentes". E na ADIN n. 179.771-0/0-00, relator Ademir Benedito, por votação unânime, o diploma foi declarado inconstitucional, lançada a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade — Lei Municipal n. 1.084/2009 de Rosana — Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre toda divulgação e publicação do Poder Executivo e seus setores — Impossibilidade — Matéria de cunho eminentemente administrativo — Afronta ao princípio da separação dos poderes — Violação ao art. 2º e ao art. 31 e parágrafos da CF/88, bem como ao art. 150 da Constituição Bandeirante — Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma" (j. em 24.02.10).

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0003462-82.2011.8.26.0000 - SÃO PAULO / V. 25.466(CV)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.204/2010, do município de Rosana, por afronta aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se nos termos do artigo 90, §3º, da mesma Carta.

CORRÉA VIANNA

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente de Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 130/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir no município de Sorocaba o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal. (art. 1º do PL)

Ocorre que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro \

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 171/2018

Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entendese por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

Parágrafo segundo - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

Parágrafo terceiro - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por

Decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Promingos Militão Vereador MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito aedes aegypti para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.



ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade ea percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

S/S., 14 de junho de 2018.

Rafael Domingos Militão Vereador MDB





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre autorização para o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00</u>, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006</u>, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, **quanto a leis autorizativas**, **sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo**<u>Tribunal Federal</u>, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizandose, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARÇOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislațivo

De acordo:

MARTIA PEGGRETILANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 171/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre autorização do uso drones pela Guarda Civil Municipal para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membra

JOSÉ APOLO DA SILVA '

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba,

de janeiro de 2 018

PL nº 02/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-02/2018

Processo nº 17.679/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO :M

MANGA

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 17.679/2010 o 20º Distrito Escoteiro Sorocaba solicitou cessão de uso de área público, para o desenvolvimento de suas atividades.

Visando atender tal solicitação, após a instrução dos autos, editou-se a supracitada Lei, que concedeu à entidade, direito real de uso de área pública localizada no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto – Bairro Boa Vista.

De tal legislação constou também que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 06 (seis) meses o concessionário deveria iniciar a construção da sede e em 02 (dois) anos concluí-la.

Porém, vistorias efetuadas pelo setor de fiscalização e encartadas junto ao jactitado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se em estado de abandono, necessitandos de manutenção e limpeza. Em função de tais informações, a fim de resguardar a saúde e integridade da população, a Municipalidade efetuou a limpeza da área.

Por todos os motivos aqui expostos, demonstrou-se claramente o desinteresse da entidade pela área, não havendo dessa forma, motivo para que a Lei continue em vigor e, em assim sendo, a medida que se impõe é a sua revogação.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IOSÉ AMTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr, RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Revogação da Lei nº 9.624/2011.



Prefeitura de SOROCABA

第日本台 **美**国自己

PROJETO DE LEI 71º 02/2018

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entracem vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALCINI CRESPO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 9624

Data: 20/06/2011

Classificações: Bens Públicos Municipais

Ementa: Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.624, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 255/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto Processo Administrativo nº 17.679/2010, ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba, a saber:

"Terreno destacado da transcrição anterior nº 12.133 com o nº 16.695 de ordem, localizado no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, no Bairro denominado, "Boa Vista", nesta cidade, contendo a área territorial de 2.272,75 m² (dois mil e duzentos e setenta e dois metros quadrados, e setenta e cinco decímetros quadrados) e a área construída de 138,30 m² (cento e trinta e oito metros quadrados, e trinta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para o prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, onde mede 29,20 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 94,21 metros, confrontando com propriedade pertencente à Dafferner Ltda.; deflete à direita e segue 17,20 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue 70,38 metros; deflete à esquerda e segue 7,53 metros; deflete à direita e segue 14,93 metros, confrontando até aqui com propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à direita e segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 18,18 metros, confrontando com o cull de sac do prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro".

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar a reforma do imóvel no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendêlo á contra qualquer turbação de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 02/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta: Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentárias própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito que a área está em situação de abandono, sendo que a rescisão tem previsão expressa no Art. 4º da Lei nº 9.624 de 2011.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2°, §1° (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942):

"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a

lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição depende do voto da maioria dos membros desta Câmara, presentes a sua maioria absoluta:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

SECRETÁRIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente\

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

RENAN DOS SANTOS

newdo

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

Wilderson DOARTB. Beech

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: ANSELMO NETO

PL 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICIAS RÉGIS

S/C. 14 de março de 2018.

ANSELMO NETO RELATOR

Vereador Engenheiro Martinez

De:

Glauco Alves [20de@escoteirossp.org.br]

Enviado em:

quarta-feira, 4 de julho de 2018 19:19

Para: Assunto: Vereador Engenheiro Martinez

Anexos:

Fwd: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624 2017 20DE AtaComissaoDistrital 12FEV17.pdf

Caro Vereador

- 1. Conforme acordado na reunião de 25.6 estou enviando cópias das atas e de listas de presenças onde foram colocados os assunto que são teor da revogação Lei Ordinária nº 9.624, de 20.06.2011 e o Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo (realçado no anexo).
- 2. Aproveito a oportunidade para solicitar o envio de cópias do Oficio encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, bem como, do citado Projeto de Lei do Executivo para arquivo deste Distrito Escoteiro.
- 3. Coloco aqui a ideia de planejarmos e trabalharmos para um Projeto de Lei para criação da Semana do Escoteiro em Sorocaba, como há em diversos município deste País.

Sempre Alerta para Servir o Melhor Possível!

GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES A

Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba" Tel : +55 15 99145-8968

20de@escoteirossp.org.sp

Siga a gente: escoteirossp.org.br | fb.com/SP20DE | instagram.com/20desorocaba | twitter.com/sp20de Rua Coronel Xavier de Totedo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SP

------- Mensagem encaminhada -------De: Glauco Alves <20de@escoteirossp.org.br>
Data: 21 de junho de 2018 22:06
Assunto: Re: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624
Para: Vereador Engenheiro Martinez <martinez@camarasorocaba.sp.gov.br>
Cc: Tadeu Gomes <1adeugomes1@gmail.com>

Boa noite!

Estaremos no horário agendado.

Sampre Alerta pera Servir o Melhor Possivell

GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES :

Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba" Tel.: +55 15 99145-8968

20de@escoteirossp.org.sp

Siga a gente: escoteirossp.org.br | fb.com/SP20DE | instagram.com/20desorocaba | twitter.com/sp20de

Rua Coronel Xavier de Toledo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SF

Em qui, 21 de jun de 2018 12:58, Vereador Engenheiro Martinez < martinez@camarasorocaba.sp.gov.br> escreveu:

Sorocaba, 21 de junho de 2018

Prezado Senhor

Após contato telefônico com Vossa Senhoria, definimos a data do dia 25 de junho, às 09h45, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis, o qual aguardamos para esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

*	Pedimos confirmação, para que possamos convocar os demais Vereadores.
	Desde já agradecemos a presença
:	Atenciosamente
	Vereador Engenheiro Martinez
	Presidente da Comissão de Justiça
	Ilustrissimo Senhor
	Glauco
)	

AVISO Esta mansagem e destinada exclusivamente a (s) pessoa (s) indicada (s) como destinatário (s), podendo conter informações confidenciais, protegidas por tei. A mansaissão incorreita da mensagem não acarreita da perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remelente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário, usar, revelar, distribuir ou copiar ainda que parcialmente esta mensagem. Não nos responsabilizamos por qualquer prejuizo ou dano causado a qualquer pessoa ou instituição em consequência da utilização indevida desta mensagem.



REUNIÃO DA COMISSÃO DISTRITAL Sede do 20DE "Sorocaba"

Pauta Prevista

12/02/2017 (domingo)

09h30 às 11h30

No domingo, 12 de fevereiro de 2017, convocados os Coordenadores Distritais, os Diretores Presidentes de Grupos Escoteiros integrantes do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", na sede do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", sito à Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 115, bairro Jardim Saira, reuniram-se em Conselho Distrital, tendo comparecido os Adultos Voluntários cujas assinaturas acham-se lançadas na lista de presença, em número de 18 Dirigentes/Escotistas/Pioneiros, sob a coordenação do Comissário Distrital, Glauco Rogério Ribeiro Alves. ABERTURA: às 09h30 iniciaram as atividades com a Saudação à Bandeira Nacional e a oração realizada pelo Vitor Elias dos Santos Gabriel. Na sequência o Comissário Distrital entregou os Certificados de Nomeações dos Coordenadores Distritais presentes, em razão das seguintes alterações sofridas nas seguintes funções da Comissão Distrital: Miguel M. Turano como Comissário Adjunto, Tadeu Gomes como Coordenador Distrital Financeiro. Lucilene Pereira como Coordenador Distrital Administrativo, Wagner Pereira Inácio como Coordenador Distrital do Ramo Escoteiro, Bruna Maria Gomes como Coordenadora Distrital do Ramo Pioneiro, Vitor Diogo Alves como Coordenador Distrital de Crescimento e Expansão e Paulo de Tarso Almeida Carvalho como Coordenador Distrital de Espiritualidade e Vitor Elias dos Santos Gabriel como Jovem Líder (Foco Local) e esclarece que nas demais Coordenadorias Distritais continuam os mesmo Adultos Voluntários, ou seja, Sandra Regina de M. Oliveira como como Coordenadora Distrital do Ramo Lobinho, Marco Aurélio Rando como Coordenador Distrital do Ramo Sênior, Cláudio Marcos G. de Lara como Coordenador Distrital da Modalidade do Ar, Edison Bonaparte como Coordenador Distrital do Radioescotismo, Silvio F. Teijeira como Coordenador Distrital Escotismo para Todos, Neide Maria L. Gomes como Coordenadora de Gestão de Adultos, Simone Liuti Rosa como Coordenador Distrital Comuicação. O Comissário Distrital agradeceu a colaboração de todos aqueles que tiveram que deixar a função por motivos pessoais e deseja sucesso a todos os novos e que contem com o apoio de todos deste Distrito Escoteiro para desenvolver suas funções, inclusive a nova função de Jovem Líder - Foco Local em nosso Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita a todos os presentes que lembrem da atualização dos dados de Contato e dos Contratos de Trabalho Voluntário dos membros das UELs e da Comissão Distrital (cada função que assumir



tem um CTV) e do Plano Pessoal de Formação, pois é diretriz da Gestão de Adultos ter esses Contratos em conformidades nos Grupos Escoteiros e no Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita ao Secretario que faça a leitura dos arts. 18 ao 21 do Estatuto da UEB SP e dos arts. 36 ao 50 do Regulamento Regional e após reforça sobre as responsabilidades e atribuições do Distrito Escoteiro. O Comissário Disitrital coloca sobre a necessidade das Coordenadores de Ramos reunirem-se com os Escotistas de seus ramos para que sejam indicados um nome por ramo para integrar a Comissão do 11º Grande Jogo Distrital e que enviem esses nomes ao Comissário Disitrital até 20 de fevereiro para que possa iniciar o planejamento dessa atividade escoteira e ressalta da necessidade de observarmos o P.O.R. -Capitúlo 14 e o livro Padrões de Atividades Escoteiras Um Manual para Escotistas e Dirigentes. O Comissário Distrital ressalta sobre o recebimento de e-mails pelo e-group da Comissão Distrital, Facebook e Whatsapp e solicita a confirmação de leitura pelos recebedores, bem Escoteiro como. informa que o Distrito trabalhará somente como o e-mail 20de@escoteirossp.org.br. O Comissário Distrital coloca sobre a necessidade de atualização dos Dirigentes das UEL esclarecendo sobre a necessidade mínima de terem concluídos o Curso Basico de Dirigente para melhor conhecer de suas atribuições. O Comissário Distrital coloca sobre o interesse da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, através da Sra. Cintia de Almeida, em utilizar nosso imóvel com projetos daquele poder executivo, sendo colocado em discussão e aprovada por unanimidade dos presentes a autorização para reunirmos com aquela Secretaria e Prefeito Municipal para tratarmos sobre a devolução do imóvel público do Município destinado ao 20º Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital coloca que irá aproveitar essa oportunidade para conversar e ajustar as situações das sedes de Grupos Escoteiros que estão em imóveis públicos municipais e arrumar locais para aqueles Grupos Escoteiros que ainda estão em dificuldades com suas sedes no município de Sorocaba, bem como, que sejam facilitados os usos de bens públicos municipais para as atividades escoteiras em Sorocaba. O Comissário Distrital ressalta que os materiais existentes no imóvel serão devidamente relacionados, futuramente será lançada essa ralação aos Diretores Presidentes e destinados aos Grupos Escoteiros, mediante recibo, conforme interesse e prazo estipulado. Finaliza colocando em votação sobre o novo valor que será destinado ao 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba" das atividades escoteiras sob a organização das Coordenadorias Distritais, de R\$ 2,00 (dois Reais) por participante, que deverá ser entregue no fechamento final com o Coordenador Distrital Financeiro, sendo aprovado por unanimidade dos presentes e passa a valer a partir desta data. Nos informes gerais o Coordenador Distrital Financeiro apresentou a prestação de contas de Novembro e Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, sendo colocada em votação e aprovada pelos presentes. O Coordenador Distrital de Finanças



coloca que estarão disponíveis ao final da reunião para consultas e solicita a três Adultos Voluntários que analisem e assinem como Comissão Fiscal "ad hoc".

- Divulgação de eventos distritais das Coordenadorias Distritais (20min);
- Centro Escoteiro Ipanema (10min).

11h10 às 11h15: Próxima Reunião da Comissão Distrital e dos Diretores Presidentes de UEL (08.03.2017 às 20h – Sede do GE Santana).

11h15 às 11h25: Considerações Finais.

11h25 às 11h30: Encerramento dos Trabalhos.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de abril de 2018.

Rafael Domingos Militão

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme Decreto nº 51.165, de 8 de agosto de 1961, do ex-presidente Jânio Quadros, o dia 21 de dezembro foi decretado o Dia Nacional do Atleta.

O objetivo deste projeto é celebrar o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por hobbie, para manter uma boa qualidade de vida ou que se dedicam ao atletismo em forma de competição.

Atleta é qualquer pessoa que se dedique a uma atividade física ou modalidade esportiva, seja de forma profissional ou amadora. Mesmo os que apenas correm pelas ruas da cidade a fim de melhorar a forma física e a saúde não deixam de ser atletas, no sentido mais amplo da palavra podendo ser qualificado à forma de sua prática em amador, não profissional e profissional.

Atleta amador é o praticante eventual, que o faz por prazer, por saúde ou vaidade. Amador é o "peladeiro" de fim de semana, aquele que corre para manter a forma, ou até o que participa de maratonas ou outros torneios, sem o intuito de lucrar, mas com o espírito esportivo de pura competição.

Atleta não profissional é o que pratica algum esporte sem receber remuneração, podendo, porém, receber incentivos materiais ou patrocínios.

Atleta profissional é aquele que faz do esporte seu meio de sustento, auferindo além, dos louros da glória esportiva, lucro financeiro através de sua atividade.

Temos também o Atleta Olímpico e o Atleta Paraolímpico que praticam o atletismo dentro de um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos como a corrida, salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística, etc.

O que se observa, é que no cotidiano, nos mais diferentes pontos de encontro de sociabilidade dos espaços esportivos, tanto públicos (escolas, parques, praças) quanto privados (academias, escolinhas de esportes, ginásios), a prática esportiva produz uma série de benefícios e valores no seu contexto. Liderança, trabalho em equipe, respeito às regras, são alguns exemplos de valores que são vivenciados.

Diante do exposto, e afim de valorizar e incentivar a prática de atividade física, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 19 de abril de 2018.

Rafael Domingos Militão

Dia do Atleta

Próximo Dia do Atleta 21 de Dezembro de 2018 (Sexta-feira)

O Dia Nacional do Atleta, ou simplesmente Dia do Atleta, é comemorado em 21 de dezembro.

A data celebra o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por *hobbie* ou para manter uma boa qualidade de vida. Um atleta pode ser também àquele que pratica o atletismo, um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos, como a corrida, o salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística e etc.

Os primeiros atletas surgiram há muitos séculos, na antiga Grécia e Roma.

Os Jogos Olímpicos, uma série de competições de jogos e esportes, que acontece de quatro em quatro anos, reúnem os melhores atletas do mundo, que competem por medalhes de ouro, prata e bronze.

O Brasil sediou pela primeira vez os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Origem do Dia do Atleta

Quem decretou o dia 21 de dezembro como sendo o Dia Nacional do Atleta, foi o ex-presidente do Brasil Jânio Quadros, através do **decreto** nº **51.165**, de 8 de agosto de 1961.

Ainda existem vários outros dias dedicados às pessoas que praticam esportes, como: o Dia do Atleta Olímpico (23 de junho); o Dia do Atleta Profissional (em 10 de fevereiro); e o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico (em 22 de setembro).

https://www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta/

Dia do Atleta Profissional

Compartilhar Tweetar

Próximo Dia do Atleta Profissional 10 de Fevereiro de 2019 (Domingo)

O Dia do Atleta Profissional é comemorado anualmente em 10 de fevereiro no Brasil.

A data homenageia todas as pessoas que fazem do esporte a sua profissão. É desde o dia 24 de março de 1998 que o desporto pode ser considerado uma prática profissional, de acordo com a **lei nº 9.615**.

História do atleta profissional

Os atletas existem há cerca de 3 mil anos. O princípio do esporte como uma forma de "ganhar a vida" aconteceu nos Jogos Olímpicos antigos (os que inspiraram as Olímpíadas modernas, criadas em 1896). Inicialmente os jogos aconteciam em Olímpia, na Grécia, quando os atletas eram "patrocinados" por pessoas para treinarem a tempo integral.

Com as Olimpíadas se tornando mais importantes em cada edição, e com a subida de popularidade de vários esportes, como o futebol no Brasil, por exemplo, o atleta como um profissional pago passou a ser muito mais comum.

Frases para o dia do atleta profissional

"Os esportes não proporcionam apenas benefícios físicos, mas constituem também importante fator de nivelamento e de aproximação entre grupos sociais diversos! Parabéns pelo seu dia!"

"A camaradagem esportiva é incompatível com preconceitos de qualquer natureza, seja racial, religiosa ou social".

www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta-profissional/

Noticias Remar Eventos Classificados Contato

Q



HomeAway AlugueTemporada

Anuncie agora a partir de Garanta já sua renda exti

Paralímpico ou Paraolímpico, qual termo é o correto?

PUBLICADO EM 12/01/2016 ÀS 09:01 POR JEFFERSON SESTARO - TRANSLATE TO:

MbsteAnn

O Termo é Paralímpico ou Paraolímpico e qual a forma correta de referir-se ao deficiente?

POR LEONARDO MAIOLA



Paracanoagem na Raia da USP

Com a chegada dos jogos Paralímpicos no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos. O que é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Bom, primeiramente os jogos Paralímpicos, ao contrário do

que muitos pensam, a preposição "para" deriva do grego "ao lado". Assim, desde 1960, existe esta nomenclatura – ao lado dos jogos olímpicos – uma vez que os Jogos Paralímpicos ocorrem semanas após o encerramento dos Jogos Olímpicos. Passados os anos, mais precisamente no final de 2011, o Comitê alterou o nome para Paralímpico se alinhar mundialmente aos demais países, especialmente ao Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee), Junto a isto o CPB deu o prazo de 1 ano e meio para que as associações a elas filiadas e que tivessem o termo paraolímpico em seu nome ou estrutura, refizessem e as modificassem para Paralímpico.

Porém, a ex presidente Dilma Rousseff, vetou a utilização da palavra Paralímpico em documentos oficiais, permanecendo o termo paraolímpico, sendo que o termo Paralímpico fica restrito para uso de nomes próprios, como o do próprio Comitê Paralímpico Brasileiro.

Assim, sempre utilizo a palavra paralímpico, seja referido ao Comitê ou ainda as modalidades e demais situações envolvendo o paradesporto, porém quando trata-se de documentos oficiais ao governo federal utilizamos a palavra









Q Digite aqui para pesquisar e tecle Enter

FIES

UNII Vest

2018





 Paraolímpico. Resumindo, nenhuma está errada, porém devemos nos atentar ao local e a quem iremos responder.

Como referir-se ao deficiente

Outra dúvida comum que constantemente as pessoas me questionam é: como pode referir-se ao deficiente. Está certo utilizar portador de deficiência, ou de necessidades especiais?



Seleção da Paraconoagem

Sendo bem direto e sucinto, a palavra portadora refere-se a você portar algo que pode se desfazer quando quiser, assim você porta um documento, carteira ou objeto. A deficiência é algo que na maioria dos casos não tem a cura a ponto de não tê-

la mais (existem muitos estudos que buscam isto, porém ainda não é algo fidedigno). Outra forma que costurnamos escutar ou ler é a utilização de necessidades especiais, este é mais empregado e diria que está mais correto, porém para se referir a pessoa com deficiência é só utilizar o termo "pessoa com deficiência", estes podem apresentar ou não necessidades especiais (a maioria necessitam). Por mais que pareça pejorativo, o termo pessoa com deficiência não é, pois isto remete a pessoa ter algum déficit, alguma falta. Desta forma utilizam os termos pessoa com deficiência, que pode ser física, auditiva, visual e intelectual (não mais mental, como antigamente).

Este assunto pode ir mais longe, desde histórico de como as pessoas tratavam com e para o deficiente, e também discutirmos as outras deficiências que não citei anteriormente. Mas em suma é isto.

Espero ter contribuído nestas dúvidas e me coloco a disposição para qualquer outra questão.

LEONARDO MAIOLA É SUPERVISOR DO COMITÊ DE PARACANOAGEM NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

1 Comme	nt
---------	----

Sort by Top



Add a comment...



Jefferson Sestaro - Supervisor da Canoagem Oceânica at Canoagem Brasileira Com a chegada dos Jogos Paralímpicos Rio 2016 no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos: qual é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Like - Reply - 1y

R\$ 159,99

R\$



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 102/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito do legislador é homenagear os atletas do município. A data escolhida é 21 de dezembro.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município,

em seus Arts. 163:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

port



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 170. A ordem econômica, <u>fundada na valorização</u>

<u>do trabalho humano</u> e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

SECRETARIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 102/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal do Atleta' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. (fls. 08/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria pretende homenagear os atletas no município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, bem como art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVAÑO JÚNIOR

Membro-Relator

JØSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a proposta tem como objetivo instituir o "Dia Municipal do Atleta" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente</u>, direta ou indiretamente, <u>alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público</u>."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (palestras, eventos, ações, campanhas educativas e homenagens) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente

RELATOR

ANSELMÓ ROLIM NETO

Vereador - membro

RICLES REGIS ENDONÇA DE 1 IMA

reador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR RERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTÓNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 102 /2018
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 102/2018: "Art. 1º: Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 26 de novembro.
S/S., 14 de junho de 2018. Rafael Militão Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 102/2018.

S/C., 28 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO/FILANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membko

REMAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a emenda n^{Ω} 1 tem como objetivo alterar a data em comemoração ao "Dia Municipal do Atleta".

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a alteração não irá repercutir em impacto financeiro e/ou orçamentário, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente RELATOR ANSELMO ROLIM NETO

Vereador - membro

PÉRIC LES REGIS MENDANÇA DE

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 173/2018

"Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Comércio do Bem", com objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único – O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa, serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Pública, indicando o produto a ser exposto /ou comercializado.

Parágrafo único – A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

Art. 4º Será proibida a comercialização e exposição de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo possibilitar que as entidades sociais de Sorocaba exponham e comercializem suas mercadorias.

A função das entidades de utilidade pública é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, como consequência inúmeras pessoas carentes são beneficiadas.

É notório que as entidades não dispõe de recursos suficientes para custear suas ações na integralidade, há ainda uma grande demanda social não atendida por falta capacidade financeira. Por tais razões, para as entidades necessitam cada mais de apoio para cumprir suas respectivas missões.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A proposta se torna condicionante á vontade do poder público e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto, para tal análise jurídica segue cópia anexa de parecer de projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S. 14 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

Estudo Jurídico CAC nº 62/2018 Processo nº 226050 - PLO nº 32/2018 Autor: Luiz Cirilo

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no artigo 53, V da Resolução Nº 886/14 e na normatização aprovada pela Comissão de Constituição e Legalidade, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame do projeto de lei em epígrafe com o intuito de subsidiar o parecer do relator.

O ilustre vereador Luiz Cirilo apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Institui no municipio de Campinas o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal".

Em sua justificativa (fls. 04/05) o proponente ressalta que a iniciativa visa "criação de espaço coletivo com o fito de proporcionar que as Entidades Sociais de Campinas exponham e comercializem suas mercadorias". Ademais, destaca: "as entidades sociais teriam à sua disposição um espaço para exposição e comercialização de produtos que serão confeccionados pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para a dita entidade. A proposta em comento, se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município".

ivanida da Saudade, nº 1004 - Punta Prata - Capi 13041-670 - Campinas - SP - (19) 3736-1300

Processo: 226050





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



legislativa municipal, uma vez tratar-se de temática de interesse local, de incentivo à promoção social e garantia do bem estar da sociedade. Portanto, a proposição está em consonância com as seguintes disposições da Lei Orgânica do Município de Campinas:

Art. 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-the, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

Em nossa pesquisa deparamo-nos com caso idêntico ao projeto ora em estudo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte entendimento pela constitucionalidade de norma:

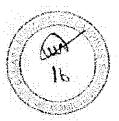
- 1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".
- 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada de iniciativa parlamentar que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma



Processo: 225050

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012). decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma). porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação. coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe fol devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

O supramencionado julgado, amolda-se perfeitamente ao projeto ora em análise, motivo pelo qual perfilamo-nos integralmente às razões nele elencadas.

Em suma, não se trata de matéria cujo objeto esteja inserto no rol taxativo de competência legislativa tidas como exclusiva ao chefe do Poder Executivo (nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), portanto, não existente vício por ser de iniciativa parlamentar.

No que tange ao aspecto material também não vislumbramos qualquer óbice, haja vista que dentre outros alicerces, a propositura consagra notadamente a promoção social por meio de uma norma programática de incentivo aos programas sociais realizados por instituições de utilidade pública.

Outrossim, não há que se aventar ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a normativa preserva a competência do Chefe do Poder Executivo de conceder as devidas autorizações de uso do espaço público, conforme sua

Avenida da Saudade, nº 1004 - Ponte Preta - Cep: 13041-670 - Campinus - SP - (19) 3736-1300

и контакти и катар изыната, ча изывана аликинала наничени иниститура на изывания и иницентира и на изывания и и



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que as providências dispostas neste PL estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais, *in verbis*:

Artigo 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo.

Verifica-se que os ditames constitucionais acima descritos não constam do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sendo que, tais diretrizes constitucionais aplicam-se aos municípios, face ao princípio da simetria.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Lei Municipal que versa sobre a matéria da presente Proposição e estabeleceu entendimento pela constitucionalidade da aludida Lei, destaca-se infra o Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Franca

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca

- 1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". (g.n.)
- 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada de iniciativa parlamentar que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a

17

PRINCIPAL PRINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).



SOUTH BERN BRITAN AGGINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.

Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais).

Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, estando em consonância com o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade declarou constitucional a Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprios público municipal", <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal /

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 173/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Komissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 173/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria relacionada à política de incentivo aos programas sociais desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 234, da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo".

Ademais, a proposição encontra fundamento na medida em que as providências previstas neste PL não se encontram no rol de matérias privativas do Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚDIOR

Membro

10SÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALWADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

Durano -IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

Pela manifertação on Plenário

FERNANDA\SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETÍ SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aproyação.

S/C., 28 de junho de 2018.

FERNANDO ALVÉS LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 04 de julho de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 173/2018

Trata-se de Projeto de Lei 173/2018, do Edil **Hudson Pessini**, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma iniciativa do poder publico em fomentar a geração de renda das entidades através da comercialização de produtos nos próprios municipais.

Ante ao exposto, nada a opor.

PÉRICLES PROIS MEMBRO RELATOR S/C. 04 de julho de 2018.

ANSELMONET VEREADOR





ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº 172/2018

Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano.

§ 2º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

Art. 2º. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados, devendo estar em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação



ESTADO DE SÃO PAULO

permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O direito à saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. É eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

- I inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;
- II ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;
- III incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;





ESTADO DE SÃO PAULO

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

"A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. **Physis-Revista de Saúde Coletiva**, v. 17, n. 3, 2007)".

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.



ESTADO DE SÃO PAULO

O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clinicas e complicações das doenças falciformes, a saber:

Sistema linfo-hematopoético Sistema Nervoso Central Anemia Acidente isquémico transitório Asplenia Infarto Esplenomegalia crónica (rara) Hemorragia cerebral Episódios de sequestro esplênico aqudo Cardiopulmonar Cardiomegalia Insuficência cardíaca Palidez Infarto pulmonar Ictericia Pneumonia Úlceras de pema thogenital Ósteo - articular Priapismo Síndrome mão-pé Hipostenúria, proteinúria Dores ósteo-articulares Insuficiência renal crônica Osteomielite Necrose asséptica da cabeça do Gastrointestinal e abdominal Compressão vertebral Crises de dor abdnominal Gnatopatia Cálculos biliares ictericia obstrutiva Offics Hepatopatia Retinotopatia proliferativa Glaucoma Hipodesenvolvimento somático Hemorragia retiniana Retardo da maturação sexual Major suscetibilidade a intecções

Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Sindromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e



ESTADO DE SÃO PAULO

condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre a população negra.

"Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas evitáveis e menor esperança de vida" (Oliveira, M;Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira, 2007)."

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres

Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 14 de junho/de 2018

Whose

Renan dos Santos

Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **19 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **04 de julho.**

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

A presente proposição é ilegal, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.", que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

"CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso; VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuizo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluida pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens." (grifamos)

Com efeito, os §§ 1° e 2° do artigo 1° possuem as

seguintes impropriedades:

- a) O § 1º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano." (grifamos) No entanto, o caput do artigo 1º não enumera qualquer atividade a ser realizada;
- b) O § 2º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 2º <u>Na ocasião a Câmara Municipal</u>

 <u>de Sorocaba realizará</u>, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais

 de saúde do Município, <u>devendo ser convocados os conselhos municipais e</u>

 <u>Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de participação e</u>

 <u>Desenvolvimento da Comunidade Negra</u>." (grifamos) Verifica-se claramente que

 não consta o que será realizado pela Câmara Municipal de Sorocaba, além de que

 resta confuso o tema relativo à convocação de Conselhos Municipais;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, falta precisão na redação dos §§ 1° e 2° do artigo 1° do Projeto de Lei, maculando o disposto no artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar n° 95/98.

Destarte, opinamos pela ilegalidade formal do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, por ora, deixamos de analisar o mérito da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA Procurador legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 172/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que há falta de precisão nos § 1º e §2º do artigo 1º do PL, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, o que afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 11, inciso II, alínea 'a', in verbis:

Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Pelo exposto, tendo em vista a forma como a proposição foi redigida, ela padece de ilegalidade por contrariar o art. 11, inciso II, alínea, 'a' da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relatof

JOSÉ APOLO DA STEVA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2018

Institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Advocacia Cidadã" que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.

§ 1°. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 2º O Prêmio "Advocacia Cidadã" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

- I Escritório de advocacia;
- II − Advogado autônomo;
- III Estudante de Direito;
- IV Instituição acadêmica.
- Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela mesa diretora.

§ 1º Cada Vereador poderá indicar via ofício, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A mesa diretoria deverá consultar, via ofício, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subsede de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,26 de abril de 201/8

Renan dos Santos

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O papel do advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, ele assegura, na esfera jurídica, a todos os cidadãos a observância a seus direitos constitucionais e legais.

Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia *pro bono*, cuja essência é o voluntariado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento Nº. 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia *pro bono*, a saber:

"Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional"

Para estudantes de Direito, a atividade *pro bono* melhora as habilidades, constrói relacionamentos com profissionais, otimiza o currículo, torna o ensino mais interessante e significativo, efetiva habilidades de confiança e aumenta a realização pessoal. Enquanto para a instituição de ensino a atividade *pro bono*, melhoras os indicadores, atrai melhores estudantes, demonstra compromisso com a comunidade, aumenta oportunidades para a pesquisa dos docentes, além de fortalecer relacionamentos com ex-alunos.

A prática da advocacia *pro bono* surge como uma alternativa coerente e necessária ao desenvolvimento social do País, incentivando o exercício de uma postura mais responsável e mais ética frente às desigualdades sociais, viabilizando, assim, o interesse coletivo.

Desse modo, o uso do pro bono é um instrumento incentivador de ampliação ao acesso à Justiça, cuja essência está amparada sob o prisma da prestação de um serviço solidário a grupos economicamente frágeis.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em nosso município são muitos os profissionais e instituições que dedicam parte do seu tempo e conhecimento profissional para atuar voluntariamente em favor dos mais vulneráveis socialmente e na busca pelo desenvolvimento social e ético do nosso município.

Sendo assim, o Prêmio Advocacia Cidadã visa reconhecer as melhores práticas dentro do meio jurídico, incentivando estudantes, advogados, escritórios de advocacia e entidades jurídicas a fortalecer essa tão preciosa e importante prática.

S/S., 26 de abril de 2018

Renan dos Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que "Institui o prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências", de autoria do nobre vereador Renan dos Santos, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Advocacia Cidadã" que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.

§ 1°. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 2º O Prêmio "Advocacia Cidadã" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

I – Escritório de advocacia;

II – Advogado autônomo;

III Estudante de Direito;

IV – Instituição acadêmica.

Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela

mesa diretora.

§ 1º Cada Vereador poderá indicar via oficio, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.

Jek .



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A mesa diretoria deverá consultar, via oficio, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subsede de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada: "Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia pro bono, cuja essência é o voluntariado. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento Nº. 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia pro bono, a saber:

"Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional"".

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções".

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa

através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica"

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos".

Por fim, encontramos no Regimento Interno da

Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 10/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MÁRTÍNEZ

Presidente da Comissa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 10/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2018, que "Institui o Prêmio 'Advocacia Cidadã' e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2°, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLÍC GARCIA

Membro

JOÃO-DONÍZEŢI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 10/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos, a presente proposta, Projeto de Lei nº 10/2018, que institui o prêmio "Advocacia Cidadã", e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR

PÉRICAES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 184/2018

Sorocaba, 25 de junho de 2 018. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

SAJ-DCDAO-PL-EX-067/2018 Processo nº 11.516/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Issao Kondo, filho de Massao Kondo e Tujiko Kondo, japoneses que acreditaram na nova vida que iriam enfrentar no Brasil e vieram no navio Kasato-Maru, rumando à terras desconhecidas, deixando pra trás os pais no Japão devastado pela guerra.

Issao Kondo filho mais velho dos 13 irmãos, ajudou desde cedo na criação e sustentos da família no interior de São Paulo, trabalhava de tintureiro, junto com a família no Bairro da Casa Verde e depois casou-se com a Sra. Toki Suzuki Kondo, e teve dois filhos Luis Akira e Roberto Katsuo, em seguida mudou-se para Sorocaba/SP.

Se estabeleceu e trabalhou arduamente no serviço de lavar e passar, tendo como clientes muitas pessoas importantes, tradicionais e de destaque em nossa cidade como vereadores e prefeitos. Quando residente no Japão, conseguiu a tão sonhada casa própria.

Em 09/09/2006, infelizmente veio a falecer e deixou muita saudade. Issao Kondo, sorocabano de coração, se considerava filho ilustre dessa cidade, merecendo nosso total reconhecimento.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ÁMTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via - ISSAO KONDO.

. SERVING 25/JUV/2018 12:20 178878 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 184/2018

(Dispõe sobre denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ISSAO KONDO" a Rua 05 (Cinco), localizada no Jardim Residencial Village Vert, que se inicia na Rua Roque Llamas Munhoz e termina em "cul de sac".

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito -1937 - 2006".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(IO CALDINI CRESPO

Prefeito Munic pal

Nepública Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP



Holoisa Holona Proites Nogueira Fogaça
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Mancel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDAO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 147, do livro, C pg 136 de Registro de Obito, Jermo ng 51.100, coneta que no dia treze de setembro de dois mil e seis, foi lavrado d'assento de 18540 MONDO, falecido no dia nove de setembro de dois mil e seis (09/09/2006), à uma hora e cinquenta pinutbe, no Hospital Samaritano deste subdistrito, com sessenta e nove anos de idade, casado, do seno masculino, APOSENTADO, natural de PARAGUAÇU PAULISTA, Estado de São Paulo, naecido no dia um de junho de mil novecentos, e trinta e sete, residenta à rua Afonso Dise no 145 - Vila Carol, SOROCABA, Estado de São Paulo, fillo de MASSAO KOMDO e de TUJIMO KONDO.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pay desta

Foi declarante LUIS AKIRA KOMPO: (: ..

Observações: O falecido era cásado com TOKI SUZUKI KONDO, no Registro Civil do 329 subdistrito - Capela do Socorro em São Paulo - SP, aos 30/05/1970, deixou os filhos: Luis com 35 anos e Roberto com 34 anos de idade, não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé. Sorocaba, 13 de Setembro de 2005.

Neide de Gliveira Machada

18 VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: NOM



0570G/40001-60000+0

10570G -AA



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 184/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'ISSAO KONDO' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr.Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Cabe alertar que está tramitando nesta Casa Legislativa o PL 39/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

Roberta ies Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

1 Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

^{§ 3}º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

l – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 184/2018, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho fle 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 184/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 39/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIÓ CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Sorocaba, β de julho de 2018.

PL nº 198/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 073 /2018 Processo nº 31.064/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA PRESIDENT

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, com a última alteração da legislação em comento determinada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado no Jardim Nova Ipanema foi denominado de "Doutora Maura Roberti".

Constou do texto legal que citado Centro de Educação Infantil localiza-se à Rua Diva Forastieri nº 90. No entanto, diligências efetuadas pelos setores técnicos desta Municipalidade dão conta que a Rua Diva Forastieri denomina-se Rua Diva Forestieri Rossi.

Por tais motivos a Lei em comento deve ser alterada.

Estando dessa forma devidamente justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CAL JINI CRESPO

Prefeito Municipal

70N. SECTION 05/JUL/2018 15:11 179134 1/3

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Altera Lei nº 9,591/2011.



PROJETO DE LEI nº 198/2018

(Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "DOUTORA MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Diva Forestieri Rossi nº 90 – Jardim Nova Ipanema". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÓNIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 9591

Data: 31/05/2011

Classificações: Denominações

Ementa: Dispõe sobre denominação de "Doutora MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.591, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "Doutora MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 159/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na Estrada do Dinorah, s/nº, no Jardim Nova Ipanema, nesta cidade.

Art. 1º Fica denominado 'Doutora MAURA ROBERTI' o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado na Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 11.116/2015)

Art. 1° Fica denominada "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Diva Forastieri, n° 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade. (Redação dada pela Lei n° 11.530/2017)

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Procuradora Emérita 1957 – 2011".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 11530

Data: 08/06/2017

Classificações: Denominações

Ementa: Revoga a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências.

LEI Nº 11.530, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Revoga a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015, e altera a redação da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre denominação de "DOUTORA MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade, e da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ANA LÚCIA PAZINI" a uma creche municipal de nossa cidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 285/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.591, de 31 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Diva Forastieri, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade." (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei nº 10.209, de 14 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica denominada "Professora ANA LÚCIA PAZINI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à Rua Ignácio Loiola Brito, nº 215, Jardim Alegria, nesta cidade." (NR)

Art. 3° Ficam mantidas as demais disposições das Leis nº 9.591, de 31 de maio de 2011, e nº 10.209, de 14 de agosto de 2012.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.116, de 27 de maio de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2017



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 198/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências.

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Da leitura da proposição e da justificativa encaminhada pelo Executivo, verifica-se que o intento do PL não é nem o de alterar a denominação do próprio municipal, mas sim efetuar uma correção na redação da Lei que o denomina, visto que nesta consta que tal próprio se localiza em um endereço, mas que, no entanto, tal endereço está equivocadamente redigido na norma:

REDAÇÃO ORIGINAL

LEI № 9.591, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "Doutora MAURA ROBERTI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada "Doutora MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à <u>Rua Diva Forastieri</u>, nº 90, Jardim Nova Ipanema, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 11.530/2017)

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Procuradora Emérita 1957 – 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "DOUTORA MAURA ROBERTI" o Centro de Educação Infantil (CEI) localizado à <u>Rua Diva Forestieri Rossi</u> nº 90 – Jardim Nova Ipanema". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, constata-se que as únicas alterações na Lei Municipal 9.591, de 31 de maio de 2011, serão a correção para Forestieri e a inclusão do sobrenome "Rossi", de modo a corrigir imperfeições legislativa constatada pelos próprios técnicos da Prefeitura.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; Certidão de Óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado.

Observa-se, contudo, que tais requisitos formais e regimentais já foram observados no Projeto de Lei que denominou tanto a via, quanto o próprio municipal, não havendo obrigatoriedade de que tal formalidade seja repetida neste PL.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII - projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de <u>dois terços</u> dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2.018.

Cuca Camogo Comingua LUCAS DALMAZO DOMINGUES Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 198/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 198/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.591, de 31 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 11.530, de 8 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "Doutora Maura Roberti" a um próprio municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa apenas corrigir a redação do endereço constante na Lei, estando condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANOZUNIOR

Membro

ØSÉ APOLO DA SIL Membro-Relator



Sorocaba, 5 de julho de 2 018

PL nº 200/2018 SAJ-DCDAO-PL-EX- 074 /2018 Processo nº 18.371/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA SANCHES ALBERTI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Sanches Ponce, nascida em 27/04/1937 na cidade de Dinísia (Promissão/SP). Segunda dos 6 filhos de José Manoel Sanches Parra e Anna Ponce Martins, mudou-se para Sorocaba aos dois anos de idade onde estudou na Escola Visconde Porto Seguro e na Escola Industrial Fernando Prestes, onde diplomou-se Mestre em Corte e Costura em 15 de dezembro de 1956.

Trabalhou como costureira de dezembro de 1956 a dezembro de 1958 na Lingerie Sussex Ltda., sendo depois contratada como professora de corte e costura no Serviço Social da Indústria – SESI, onde permaneceu até março de 1963.

Casou-se em 9 de janeiro de 1959 com o falecido Celso Alberti, onde passou a assinar Maria Sanches Alberti. Teve três filhos, sendo o primogênito José Celso Alberti, engenheiro, Maria Ângela Alberti Corrêa, aposentada da Prefeitura Municipal de Sorocaba como Técnica de Esportes na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em 2016 e o caçula Renato José Alberti, cirurgião dentista. Teve cinco netos, sendo do primeiro filho, Vanessa Ataíde Alberti, fisioterapeuta e Gustavo Ataíde Alberti, graduado em Ciências Sociais. De sua filha são Nathany Alberti Corrêa, médica e Giovany Alberti Corrêa, graduando em engenharia elétrica. Do filho caçula, Júlia Muscari Alberti, estudante.

Após deixar de trabalhar no SESI, já com os dois primeiros filhos trabalhou em casa, além das prendas domésticas, com alta costura.

Em 12 de janeiro de 1987, ficou viúva e necessitou voltar a ministrar aulas de corte e costura na Escola Pró Arte, onde se aposentou aproximadamente aos 60 anos.

Foi voluntária na Igreja São Benedito, por muitos anos, trabalhando na promoção social e farmácia comunitária, além de auxiliar na cozinha quando a igreja realizava as festas beneficentes.

Participou de grupos da Terceira Idade na ACM de Sorocaba e no Ipanema Clube.

Com a idade chegando, começou a apresentar sintomas de Alzheimer, o que a impediu de continuar com as tarefas costumeiras.

A doença foi se agravando e veio a falecer em 18 de maio de 2017, entristecendo seus familiares e todos aqueles que a conheceram.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 074/2018 - fls. 2.

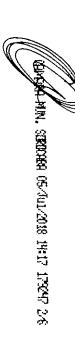
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Denominação de via – MARIA SANCHES ALBERTI.



PROJETO DE LEI nº 200/2018

(Dispõe sobre denominação de "MARIA SANCHES ALBERTI" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA DANCHES ALBERTI" a Rua 04 (Quatro) do Jardim Golden Park Residence, que tem início em cul-de-sac e término na Rua Antonio Washington D'elboux Moreira.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita - 1937 - 2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lej entra em v/gor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipa







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME MARIA SANCHES ALBERTI MATRICULA

/115287.01.55.2017.4.00184.028.0079660-01

SEXO	COR	ESTADO COIL E IDADE
Feminine	Branca	Vitiva com 80 anos de lage.
NATURALIDA	DE	DOGUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO A PLEITOR
Promissão, Estado de São Paulo		R.gi.nº 4255738-0 - SSP / SP * 1 - 1 - 1 - 10 ab
FILIAÇÃO E F	RESIDÊNÇIA	
Pal: JOSE MAN	IOEL SÁNCHES PARRA	res de Oliveira: 470, Granja Olga I. Solocaba: Eslado de São Pauto 🔏
DATA E HOR	A DO FALECIMENTO	DIA MES AND
dezolto de ma minútos)	ijo de dojs mil e dezesse	ete as 07.86 (sets horas e cinquenta e cinco 18 05 2017)
LOCAL DO F	ALECIMENTO	
no Recanto Vic Paulo	da Familiar, nactoa Estela i	Rendini Marques de Lima, 55. Vila Colorau, em Sorocaba / Batado de Sá
gausa da N		
Parte I morte	de causa desconheolda. P	ane II - hiperiensão artenal, doença de Alzheimer
	NTÓ/CREMAÇÃO	TOTAL
23.7	no cenvitério da Saudade c	
		O DO MÉDICO QUE ATESTOU O OBITO
	Channel CRM nº 45592	
	DES //AVERBAÇOES	9. A falexida era vitive de CELSO ALBERTI, com guem par apada nest
Recistro Civil t	os 09.01.1959; (L°B-62. f	ls 120, nº 12840). Deixou os filhos: José Celso-56 anos, Naga Aogela 6
anos e Renato 28-V, nº 79860	Jose- 42 anos de Idade. 1), aos 24/05/2017)Nac	Vão deixou bens e nak deixou testamento // (Reg. lavrado no to/ © 1841) Ja mais me cumpila kertificar
	04 / V	Difense de certose evenaceiro Douté. Soroceba-24 de Ingle de 2017

Official de Registro Civili das Passags Hatureis.

2 Subdistrito do Municipio a Comarca de Borocas.

Soriosaba - Estado de São Pauldo.

Rua Comendador Osterio: 1009 Vila Carveiro.

C.E.P. 19060070 TEL 145) 323 - 1230.

EMAIL cartoriosorocaba@uor.seinch.

Gerson Mala de Silva - Officia.

LO 1º VIA AISENTA DE EMOLLIMENTOS P Digitado por SIMONE ZAMORA



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 200/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública do Município como "Maria Sanches Alberti", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

A presente proposição é legal e constitucional, havendo necessidade apenas de correção do nome da homenageada no artigo 1º do Projeto de Lei, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)

XÍÍ - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender – *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

"EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS. VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO <u>MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA</u> COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5°, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns" (grifamos)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador Rafael Domingos Militão seria formalmente constitucional.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Em terceiro lugar, deve ser observado que, caso aprovada a presente proposição, <u>não poderá haver dispensa do Parecer da Comissão de Redação, ainda que não seja apresentada Emenda</u> uma vez que há necessidade de correção do nome da homenageada no artigo 1º do Projeto de Lei, posto que o nome correto é "MARIA SANCHES ALBERTI" e não como constou.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

^(...)

^{§ 3°} Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"

³ Art. 151. Quando a proposição não tenha sofrido emenda será permitido ao Vereador requerer, com aprovação do Plenário, a dispensa do parecer da Comissão de Redação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sujeito a uma única discussão⁴ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁵.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de julho de 2018.

EMIR ISMAEL BARBOS

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

^{4 &}quot;Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

^(...) VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 200/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "MARIA SANCHES ALBERT" a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 - Jardim Golden Park Residence)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANOJÚNIOR

Membro-Relator

Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08 /2.018

Dá nova redação ao §3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda: 36,I

Art. 1º - O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3° § 3° Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, ALZHEIMER espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avancados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade.".

Art. 2º As despesas decorrente da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 10° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de maio de 2018.

Vercador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município busca atualizar o rol de moléstias graves constantes no §3° do Art. 84, ficando de acordo com a Lei Federal n° 11.052/2004 que regula a matéria em âmbito Federal.

Para tanto, cabe ainda o Poder Executivo regulamentar outras regras para concretização do benefícios que já é garantido aos portadores de moléstias graves..

Ao propor este Projeto de Emenda buscamos aumentar a isenção do IPTU já existente e deixar a Legislação Municipal em total acordo com a Legislação Pátria.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 14 de maio de 2018.

ANSELMO NETO Vereador



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O <u>inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

786 V - 1944-1944-1944-1944-1944-1944-1944-19
XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Humberto Sérgio Costa Lima Amir Lando

"AH 60

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30,12,2004

Lei Orgânica Munic.

Data: 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;



- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II lançamento dos tributos;
- III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 82. É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 m², e a área construída no ultrapasse a 70 m².

Parágrafo único. Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 m² e cuja área construída não ultrapasse a 80m².

- Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.
- Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase.
- § 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os pertadores de hanseníase e os deficientes ou idesos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Redação dada pela ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 Ver seu art. 3°)
- § 1º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social,

nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007. (Redação dada pela ELOM n. 37, de 22 de outubro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)

- § 2° Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre o imóvel de sua sede.
- § 2° Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela ELOM n. 20, de 1° de dezembro de 2005)
- § 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano subsequente ao requerido, os proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato, através de contrato, aos clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairro, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, bem como aqueles utilizados pela comunidade, integralmente ou parcialmente, em atividades esportivas, mediante comprovação e fiscalização pelo órgão competente. (Acrescido pela ELOM n. 08, de 10 de novembro de 1998) (Suspenso por inconstitucionalidade pelo DL n. 522, de 15 de março de 2001)
- § 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Acrescido pela ELOM n. 15, de 06 de maio de 2004)
- § 4º Ficam as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove. (Acrescido pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)
- Art. 85. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- Art. 88. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 08/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "Dá nova redação ao §3º do

Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerosemúltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade".

Art. 2º As despesas <u>decorrentes</u> da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a

Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

"Art. 35. O processo legislativo municipal

compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser

emendada mediante proposta:

pl



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

Municipal; (grifamos).

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica

Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será

promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade

estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

A alteração proposta visa incluir doença prevista no

rol da Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 que relaciona doenças para o beneficio

de isenção do Imposto de Renda. No município as mesmas moléstias graves são consideradas

para fins de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Solicitamos à Comissão de Redação as correções

apontadas em negrito na transcrição do PELOM.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada

em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o

voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A

emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 08/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao § 3° do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, conforme transcrição do PELOM pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIÓ CARLOS SILXANO JÚNIOR

Membro

HOSE APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

IRINEU/DONIZETI DE TQLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 20/18.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDŠON PESSINI

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§/2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 27 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PELOM 08/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto atualiza o rol de moléstias graves, com base na Lei Federal 11.052/2004 que estabelece a matéria em âmbito Federal. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 27 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRITES RÉGIS MEMORO RELATOR

ANSELMAN METO



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2018

Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132...

XVI - Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

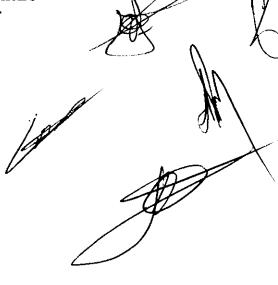
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de dezembro de 2017.

Dr. Helio Brasileiro

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A respectiva propositura visa sanar o problema enfrentado pela população referente ao uso do tratamento radioterápico no hospital da Santa Casa de Misericórdia em 2017.

O valor insculpido neste projeto pretende reservar, por ano, a quantia de 1/5 do valor total da pastilha de cobalto para garantir a aquisição num prazo de cinco anos, considerando o período médio de sua durabilidade.

Como é sabido, os atendimentos de radioterapia estiveram suspensos na Santa Casa de Misericórdia desde novembro de 2016. Na ocasião, a pastilha de cobalto do equipamento mantido no local teve o prazo de validade vencido e a Prefeitura, que era requisitora do hospital na época, não tinha recursos para adquirir outra, tanto que este hiato fez com que centenas de pacientes tivessem de ser encaminhados para outras cidades.

Enfrentar uma doença de tal complexidade, por si só, é exaurível. Somado a isto e, conforme amplamente divulgado na mídia, os pacientes acometidos por câncer também enfrentaram uma verdadeira odisseia rodoviária em busca de tratamento de radioterapia, o que fez com que todo o processo se tornasse ainda mais penoso.

A máquina pertencente à Santa Casa presta atendimento médico radioterápico para 48 cidades da região, englobando cerca de 2 milhões de pessoas. Portanto, garantir um fundo financeiro para tal artefato é de vital importância no âmbito da saúde.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que a presente propositura visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Emenda, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 27 de dezembro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Ementa: Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras

providências.

Data de Cadastro: 01/02/2018



6102017292523

Data: 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários:
- e) iluminação pública;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

- Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
- § 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.
- § 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.
- Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual:
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:
- IV planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:
- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) vigilância nutricional;
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- f) saúde do trabalhador;
- g) saúde do idoso, e

- h) saúde dos portadores de deficiência.
- V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- XII fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.
- XIII garantir aos trabalhadores em saúde:
- a) plano de carreira;
- b) isonomia salarial;
- c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;
- d) admissão através de concurso;
- e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;
- f) capacitação e reciclagem permanentes, e
- g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.
- XIV organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.
- XV fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Centro de Radiodiagnóstico Público. (Acrescido pela ELOM nº 36, de 22 de novembro de 2012)
- Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II integralidade na prestação das ações de saúde;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro silva Brasileiro e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI ao Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 132...

XVI – Fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Proposição visa criar um fundo financeiro correspondente a 0,017% (Dezessete Centésimos por cento) do seu orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto, destinada ao atendimento de radioterapia na rede municipal de saúde, ou seja, visa criar um fundo especial. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 71:

"Art. 71. Constitui Fundo Especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

"Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I-o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais".

Depreende do texto constitucional que é vedada ao

Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade do senhor Prefeito Municipal na elaboração da Lei Orçamentária, pois reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF: "Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo" (RTJ 133/1.044).

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, não excluem que emenda à Lei Orgânica, possa ser declarada inconstitucional. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, onde pode-se citar as seguintes ADIs, cujas decisões nos respectivos Acórdão foram no sentido de declarar a inconstitucionalidade de ELOM: nº 176.553-0/2-00; 176.271-0/6-00; 173.326-06-00; 172.630-6/6-00; 171.821-0/0-00.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal, vejamos o exemplo da ADI nº 146.851-0/9-00:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; dai reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por principio é vedada pela Carta Estadual não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal beneficio, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 50, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 20, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente".

Também a ADI nº 115.887-0/0: Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.

ADI n° 100.211.0/2-00: Lei Municipal n° 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei n° 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a. regrar função organizacional atinente à

ph



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Administração Pública, arguida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5°, 24 § 2° e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)", de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

No entanto, a proposição trata da criação de um fundo financeiro, de 0,017% do orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto para radioterapia no município.

Deste modo, em que pese a nobre intenção do legislador, a Lei de Regência (Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964), prevê que a questão trata de produto de receitas do ente político, isto é, matéria nitidamente orçamentária, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, concretizando-se no PPA, LDO e LOA, conforme o art. 165, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

OSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

0099

Sorocaba, 15 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

momento, subscrevemo-nos.

Sendo só o que nos apresenta para o

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Ao
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 272/18

Sorocaba, 3 de julho de 2018

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0099, datado de 15/3/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde:

Em um contexto tão preocupante, torna-se importante reforçar que a Região de Sorocaba será contemplada com 2 aparelhos (aceleradores lineares) para a realização de tratamento radioterápico por meio do Programa de Expansão de Radioterapia do SUS (Portaria GM/MS nº 931/2012) - será instalado na Santa Casa (previsto para estar em operação em 20/12/2018) e o outro será instalado no Conjunto Hospitalar de Sorocaba(previsto para estar em operação em 9/9/2018). Convém informar duas possíveis vantagens desses aparelhos em relação ao aparelho de cobalto: o custo-benefício(maior período de uso, 20-30 anos, com logística menos complexa para obtenção de componentes para manutenção- uma vez que a radiação emitida pelo acelerador linear só ocorre com o aparelho ligado, ao passo que o cobalto-60 é de natureza radioativa, portanto emite radiação sempre) e a maior facilidade de incorporação de novas tecnologias, as quais visam aumentar o sucesso terapêutico, com redução de toxicidade.

Até o presente momento, em nossa região, somente a Santa Casa de Sorocaba enquanto UNACON(Unidade de Alta Complexidade em Oncologia) com Serviço de Radioterapia e a Clínica Nucleon possuem convênios com o SUS para a realização de Tratamento Radioterápico. Desde 2016, a Santa Casa não pôde mais oferecer o serviço de radioterapia devido a problemas com a fonte de cobalto-60, que agora aguarda a liberação do Departamento Regional de Saúde de Sorocaba (DRS-16) para voltar a funcionar.

É inegável que, por esse motivo, muitos munícipes, não só de nossa cidade, mas também de outras cidades componentes de nosso DRS, têm enfrentado para a realização de seus respectivos tratamentos radioterápicos- seja pela questão do tempo de espera para o início, seja pela necessidade de deslocamento para cidades pertencentes a outros Departamentos Regionais de Saúde. Essa logística faz com que o tempo de transporte seja consideravelmente maior do que a própria sessão diária de radioterapia, o que também traz um grande prejuízo para os municípios, uma vez que não poderão contar com esses motoristas e veículos enquanto estiverem empenhados.



Gabinete do Prefeito

Mediante ao exposto e com ciência da Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014(GM/MS) que traz em seu inciso VI do art.24 que o estabelecimento de Serviço de Radioterapia precisa 'ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4(quatro) anos e assinalada pelo responsável do Serviço e de cada um dos seus setores, contemplando, no mínimo as seguintes atividades:...h) manutenção de materiais e equipamentos;" a Prefeitura de Sorocaba pode contribuir muito tanto com a Santa Casa de Sorocaba, quanto com o Conjunto Hospitalar de Sorocaba, resolvendo, celeremente, as pendências que competem à sua esfera de atuação, a fim de que os novos aparelhos possam estar em uso o mais breve possível. Desse modo, tanto os munícipes, quanto as instituições (Prefeitura de Sorocaba, Santa Casa de Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba) teriam um imenso benefício para os munícipes, menos tempo de espera e mais conforto durante o tratamento; para a Santa Casa de Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, maior eficiência nos tratamentos propostos e para a Prefeitura de Sorocaba, maior satisfação de sua população com maior otimização dos recursos, como por exemplo, otimização dos serviços de transporte interno.

Diante do exposto pela SES, opinamos pela contrariedade da proposta pela própria evolução dos aparelhos da Radioterapia.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal SOROCABA - SP



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26/2018

Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços

públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População

Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população

imigrante;

- III universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;
- IV combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
 - VI fomento à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:





ESTADO DE SÃO PAULO

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

 III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

- I formação de agentes públicos voltada a:
- a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;
- b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;
- II contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;
- III capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxilio na comunicação entre profissionais e usuários.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

 $\S 2^{\circ}$ Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde,

observadas:

- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de
- deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;
- III promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:
- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
 - b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego e

renda:

- c) cursos de formação e capacitação profissional;
- d) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural;
- VI coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;





ESTADO DE SÃO PAULO

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. $8^{\rm Q}$ As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi Vereadora





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba é uma terra de muitos povos, e que foi construída não só por migrantes de todas as regiões do Brasil, mas também por imigrantes de todos os continentes. O Estado de São Paulo tem a maior comunidade italiana fora da Itália, a maior comunidade japonesa fora do Japão e a maior comunidade libanesa fora do Líbano.

As grandes cidades brasileiras vivem uma nova onda migratória, com pessoas vindas do Haiti, da Síria, da Bolívia e de países africanos. Pessoas de todos os continentes, que buscam oportunidades em Sorocaba, que encontram aqui acolhida e uma terra de oportunidades e de respeito aos direitos humanos.

O texto contempla os imigrantes que se transferem de seu país natural para o Brasil em busca de trabalho, estudo ou refúgio, independentemente de sua situação imigratória e documental, abrangendo suas famílias e pessoas sem uma nacionalidade específica.

Sorocaba possui uma atuação histórica dos movimentos de imigrantes. A cidade de Sorocaba conta com uma numerosa e importante colônia espanhola. Mais de 30% da população da cidade tem ascendência espanhola, sendo considerada a cidade mais espanhola do Brasil, por ter a maior colônia de hispano-brasileiros do país.

Na cidade de Sorocaba, como também em outras cidades, os imigrantes contribuíram para o surgimento de movimentos e associações operárias ligadas à produção. Além disso, uma das primeiras atividades realizadas pelos imigrantes foi a fundação de escolas, tendo como objetivo preservar as tradições, os costumes e a língua de origem.

O Projero de Lei ora apresentado tem como princípio a igualdade de direitos e de oportunidades, com o respeito aos direitos humanos e combate a xenofobia, racismo, preconceito ou qualquer outra forma de discriminação.

Como prioridade, a medida estabelece o direito da população imigrante a equipamentos de saúde, assistência social, programas habitacionais, esportivos e culturais, além do acesso de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de educação.

A questão do trabalho decente também é estabelecida pela lei, com a igualdade de tratamento, oportunidades, inclusão ao trabalho e renda, e fomento ao empreendedorismo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Outros serviços devem ser ofertados aos irmãos emigrantes como agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, apoio jurídico (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), atendimento socioassistencial e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e regularização.

Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP): o primeiro equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo foi inaugurado em novembro de 2014.

O atendimento é feito independente da situação migratória e documental do beneficiário e oferecido em diversos idiomas (criolo, espanhol, francês, inglês e português).

Os serviços oferecidos são: agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, apoio jurídico (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), atendimento socioassistencial e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e formação de servidores públicos sobre a temática da imigração:

- Cursos de Português: a Secretaria de Direitos Humanos também dá suporte aos imigrantes fornecendo cursos de português gratuitos para que eles se comuniquem e conquistem sua autonomia de forma inclusiva.
- Promoção da empregabilidade: uma parceria com os Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo (CATE) oferece oportunidades de emprego formal.
- Promoção da bancarização: Acordos com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal facilitam a abertura de contas bancárias para essa população. A iniciativa é essencial para o enfrentamento de situações de vulnerabilidade que imigrantes enfrentam ao guardar dinheiro em suas casas. Conheça mais detalhes.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi Vereadora

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Iara Bernardi

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios,

diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Data de Cadastro: 05/02/2018



2101917284175



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre

vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que "Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes", e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos

serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população

imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

pl



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

 IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos:

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

A)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxilio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de

origem;

e renda;

III - promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego

c) cursos de formação e capacitação profissional;

d) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

 V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição é muito similar ao PL 142 de 2016 do município de São Paulo, porém neste caso a iniciativa foi do ilustre senhor Prefeito Municipal que inclusive culminou com a publicação da Lei Municipal nº 16.478, de 8 de julho de 2016.

Com a pequena explicação do caso de São Paulo, que inclusive anexamos cópia do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, observamos que neste caso o PL 26/2018 padece do vício de iniciativa, uma vez que políticas públicas são atos administrativos, bem como os Conselhos Municipais, que são órgãos auxiliares do próprio Poder Executivo.

Na Lei orgânica de São Paulo, a competência do prefeito está inserida no Art. 37, §2°, IV e na LOM de Sorocaba, a mesma competência está no Art. 38, IV:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da

Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte)".

Ainda sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

-pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, por vício de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

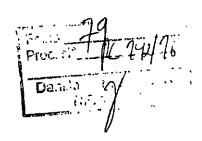
Sorocaba, 2 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETÁRIA JURÍDICA





PAR

pl0142-16

PARECER 633/2016

ON COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI № 0142/16.

Trata-se de projeto de lei, <u>de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito</u>, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seu objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A propositura tem como objetivos, entre outros: garantir ao imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos; promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade, impedir violações de direitos; fomentar a participação social do imigrante. A proposta conceitua população imigrante como: "todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental."

Entre outras providências há a previsão da criação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, o qual será responsável pela prestação de serviços específicos aos imigrantes, articulando o acesso aos demais serviços públicos e do Conselho Municipal de Imigrantes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o qual será regulamentado por ato infra legal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2°, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

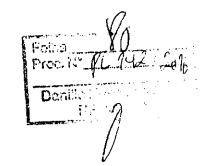
De acordo com a justificativa aposta pelo autor, o projeto tem como objetivo consolidar e aprofundar as ações desenvolvidas na seara dos direitos dos imigrantes, promovendo igualdade e efetívando o direito dos mesmos.

Do ponto de vista material, a proposta vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º II e III). Outrossim, o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Não se olvide que a Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5°, caput da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são

RELCOM 650/2016





p10142-16

titulares de direitos fundamentais: "o fato de o paciente ostentar a condição juridica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Mín. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 2744

CONTE LOPES

DAVID SOAF

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril·de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

OSE APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

0208

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

momento, subscrevemo-nos.

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA

rosa.-



Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-229/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0208, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SIAS- Secretaria de Igualdade e Assistência Social compreende que a Coordenadoria de Igualdade Racial atende todas as diretrizes apontadas na propositura, visto que o atendimento da mesma é voltado a todas as raças e etnias e suas atribuições são:

- Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas aos seguimentos populacionais que, na perspectiva da equidade, estão sujeitos a maiores graus de riscos sociais;

-Cumprir, um papel de articulação intersetorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas de cada segmento.

Pelo exposto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto, somos contrários a sua viabilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal SOROCABA – SP





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 18), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à viabilidade da proposição (fls. 20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de política pública e atribuições de órgãos públicos, para a população imigrante.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre instituição de órgãos públicos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, IV e art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÓNÍO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JØSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 73/2018

"Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação:

"Art. 23-18 — As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.

§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.

§ 2º - Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. "

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 23 de março de 2018.

HUDSOMPESSINI Vereader



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Profa. Regina Ferrari responsável pela disciplina de Sociologia no colégio Salesiano de Sorocaba como parte de sua proposta de ensino, realiza anualmente com seus alunos do 3º ano do ensino médio atividades acerca da constituição do Estado brasileiro, em especial quanto ao funcionamento do Poder Legislativo. Em sua metodologia estimula que os alunos reflitam sobre o papel do legislativo na sociedade.

Dentre as funções do legislativo a professora trabalha em destaque a função de propor e aprovar leis, e enfatiza que estas são instrumentos dinâmicos que atendem a demandas de uma sociedade em constante mudança.

Como sempre em 2017 a professora organizou seus alunos em grupos e lançou o desafio de identificar temas importantes em nossa sociedade contemporânea que poderiam ser tema de um projeto de lei. Os alunos estimulados realizaram diversas pesquisas e apresentaram seus trabalhos, concluída a etapa acadêmica de avaliação dos trabalhos a professora como sempre não deixou estas propostas em um armário ou relegou como parte de documentos comprobatórios para de uma disciplina necessária para conclusão do ensino médio, foi além, procurou por este Edil para apresentar o resultado dos trabalhos de seus alunos.

Ao tomar conhecimento das propostas foi possível observar que os jovens apresentavam excelentes ideias, nos debruçamos para analisar os trabalhos e elegemos entre as propostas uma que julgamos ser de fundamental importância para construção de um projeto de lei, trata-se do projeto elaborado pelos alunos Marcelo Zapatta, Letícia Fister, Paulino Sartori e Isabella Bittar, sua ideia objetiva conceder estímulo a uma nova modalidade de empreendedorismo - as "Startups". Este modelo é parte do que denominamos como economia criativa, é talvez uma das mais promissoras modalidades de empreendimentos que surgiu nos últimos anos.

A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõe de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.

Segundo um artigo sobre o tema publicado na Harvard Business Review, estimular as "Startups" se tornou algo essencial para o desenvolvimento econômico em cidades e países no mundo todo. Um ecossistema de startups gera opções de investimentos para os bancos, fluxo entre integrantes do meio e das universidades, riqueza para os empreendedores, inovação para as grandes empresas, desenvolvimento de serviços e produtos melhores para as pessoas.

lsto posto, conclamo os nobres para que aprovem esta proposta que contribuirá para formento de nossa economia local.

S/S., 23 de março de 2018.

HUDSOMPESSIN

Vereador

COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ

Marcelo Zapatta Letícia Fister Paulino Sartori Isabella Bittar

PROJETO DE LEI

Este projeto tem como objetivo propor uma lei que visa maiores investimentos a Startups, empresas novas com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.

Projeto da Disciplina de Sociologia, do Colégio Salesiano São José, sob orientação da professora Regina Ferrari.

Sorocaba

2017

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Incentivo à Startups formada por jovens empreendedores

A EQUIPE 1 DO 3º ANO A DO COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ decreta:

- Art. 1º A idade dos jovens deve compreender a faixa etária entre 16 e 24 anos;
- Art. 2º A Startup deve contribuir para a melhora da vida cotidiana da sociedade como por exemplo uma Startup ligada ao desenvolvimento de aplicativos que beneficie setores públicos tais como saúde, educação e mobilidade urbana;
- **Art. 3º** A Prefeitura deve isentar a empresa de impostos durante seus primeiros 3 anos e ao final desse tempo a Startup deve reverter 10% do lucro obtido para Projetos Sociais do **M**unicípio;
- Art. 4º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A evolução tecnológica proporciona o crescimento econômico e social do Município. As Startups, como pequenas empresas de custos de manutenção muito baixos, têm capacidade de crescer rapidamente e gerar enormes lucros em pouco tempo, que podem ser revertidos para o bem da sociedade. Por outro lado, contribuem para a formação de jovens empreendedores, incentivando o desenvolvimento e produção tecnológica de diversas áreas.

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hudson Pessini

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas

alterações posteriores e dá outras providências"

Data de Cadastro: 23/03/2018





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação: As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral. Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado. Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 3°).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo fiscal, constando nos termos infra, na Justificativa deste PL:

A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõe de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu

<u>aspecto extrafiscal</u>, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na <u>conceituação de incentivo fiscal</u>, o qual é o objeto deste PL, nos valemos do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. ¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valemos dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins políticosociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal — ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

67

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

Sublinha-se que <u>o Supremo Tribunal Federal</u>, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento <u>que</u>, <u>em matéria tributária</u>, a <u>competência legiferante é concorrente</u> entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. — O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os

M

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo,2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: <u>ADI 352</u>; Ag. 148.496 (AgRg); <u>ADI 2.304</u> (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso — Relator — Recurso Provido — Votação Unânime — Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do <u>Recurso</u> <u>Extraordinário nº 328.896/SP</u>, datado em 09 de outubro de 2009, <u>onde o STF</u>, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, <u>decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa</u> <u>em matéria tributária</u>; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. <u>MATÉRIA TRIBUTÁRIA.</u>

<u>INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA</u>. PREVALÊNCIA

DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. <u>RE CONHECIDO E PROVIDO</u>. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a

67



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868

— <u>AgR/RJ</u>, Rel. Min. Carlos Brito; <u>RE 336.267/SP</u>, Rel. Min. Carlos Brito; <u>RE 353.350</u> — <u>AgR/ES</u>, Rel. Min. Carlos Veloso; <u>RE 369.425/RS</u>, Rel. Min. Moreira Alves; <u>RE 371.887/SP</u>, Rel. Min. Carmem Lúcia; <u>RE 396.541/RS</u>, Rel. Min. Carlos Velloso; <u>RE 415.517/SP</u>, Rel. Min. Cezar Peluso; <u>RE 421.271</u> — <u>AgR/RJ</u>, Rel. Min. Gilmar Mendes; <u>RE 444.565/RS</u>, Rel. Min. Gilmar Mendes; <u>RE 461.217/SC</u>, Rel. Min. Eros Grau; <u>RE 501.913</u>, Rel. Min. Menezes Direito; <u>RE 592.477/SP</u>, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; <u>RE 601.206/SP</u>, Rel. Min. Eros Grau; <u>AI 348.800/SP</u>, Rel. Celso de Mello; <u>AI 258.067/RJ</u>, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de

Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*

Seção II

Da Renúncia de Receita

01





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1° ;

9



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, <u>não poderá afetar</u> as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; <u>a aprovação dessa proposição</u> dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, <u>nada a opor, sob o aspecto jurídico</u>.

Por fim, frisa-se que cabe pequena retificação neste PL, no Art. 1°, onde se lê Art. 23-A, passe a constar Art. 23-B.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comisção



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 73/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups"".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita. Observamos que o art. 3º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ademais, constatamos que a matéria encontra fundamento no estímulo às atividades econômicas e à livre iniciativa, preconizadas nos arts. 174 e 179 da Constituição Federal.

Por fim, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, cabe retificação no art. 1º do PL, alterando-se o "Art. 23-A" por "Art. 23-B".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de <u>dois</u> <u>terços</u> dos membros da Câmara (art. 40, § 3°, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 073/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 073/2018, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente

ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR

PÉRICES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR\PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente_

JOÃO DONIZETY SILVESTRE

Membra

PÉRICLES REGISTANDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

pla monifertações em plenório FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETA SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

RENAN DOSSANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

EMEN	D A	Nº	01	A O	Projeto d	e Lei 73/2018
MODIFICATIVA	ADIT	IVA [SUPRES	SSIVA 🗌	RESTRITIVA

Altera o $\S I^2$ do Art. 23-A acrescido pelo art. 1° do Projeto de Lei 73/2018, para a seguinte redação:

§1º - Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.

Justificativa: A mudança visa tão somente, smj, melhorar o conceito de startup não se limitando aos "serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia em Informação e Comunicação". Texto original do §1º do Art. 23-A.

§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.

a das Sessões, 07 de maio de 2018.

PÉRICOLS RÉGIS Vacador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 73/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIO

Memberg

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

P.L.: Emenda 1 ao PL 73/2018

Trata-se de Emenda 1, de autoria do Ilustre Vereador Péricles Régis, ao Projeto de Lei 73/2018, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

١,

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma apenas tem por objetivo melhorar o conceito do que é uma starups. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 24 de maio de 2018.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICAL RÉGIS VERENDOR

ANSELATOR RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO ERANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aproyação.

S/C., 24 de maio de 2018.

FERNANDO/ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZEZI SELVESTRE

Membro

PÉRICLES RECIS MANDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI\SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

41embro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.

Wanderley Diogo de Melo Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.

anderley Diogo de Melo Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2°); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4°);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição verva sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que <u>o Supremo Tribunal Federal</u>, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento <u>que</u>, <u>em matéria tributária</u>, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. — O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso — Relator — Recurso Provido — Votação Unânime — Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do <u>Recurso</u>

<u>Extraordinário nº 328.896/SP</u>, datado em 09 de outubro de 2009, <u>onde o STF</u>, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, <u>decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa</u>

<u>em matéria tributária</u>; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA

DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno — A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. — A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868

— AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 — AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 — AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de

Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. <u>A concessão</u> ou ampliação <u>de incentivo</u> ou benefício de natureza tributária <u>da qual decorra renúncia de receita</u> deverá estar <u>acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício</u> em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º <u>A renúncia compreende</u> anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, <u>concessão de isenção em caráter não geral</u>, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, $IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § <math>I^{2}$;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, <u>não poderá afetar as metas de resultados fiscais</u>, <u>ou deverá estar acompanhada de medida de compensação</u>.

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; <u>a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara</u>.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, <u>nada a opor, sob o aspecto jurídico</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de <u>dois</u> <u>terços</u> dos membros da Câmara (art. 40, § 3°, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., N de jurho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Présidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DÓNIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Pela manifestera

Presidente

VITOR AVÆXANDRE RODRIGUES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze porcento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente</u>, <u>direta ou indiretamente</u>, <u>alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público</u>."

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos PELA REJEIÇÃO do projeto.

ROLIM

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador — Presidente

RELATOR Vereador - membro

PÉRICUES REGIS MENDONÇA DE

Vereador - membro